



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018

Às Comissões, em 10/12/2019

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: Pedido de vista apresentado pelo Ver. Dito Barbosa na Sessão Ordinária de 10/12/2019 rejeitado por 9 votos a 5.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Rejeitado</u>	Proposição: _____	Proposição: _____
Por <u>11</u> x <u>03</u> votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em <u>10</u> / _____	em <u> / /</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018

#### INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a campanha de conscientização pelo uso de fogos de artifício silenciosos no município de Pouso Alegre-MG.

**Parágrafo único.** Esta Lei tem por objetivo a saúde humana e animal, visando a proteção dos direitos humanos e dos animais, bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças de colo, portadores de deficiência e autismo.

**Art. 2º** Para a execução da Campanha, faculta ao Poder Executivo promover palestras, confeccionar e distribuir panfletos e cartazes informativos sobre o tema da campanha, entre outras atividades.

**Art. 3º** Faculta ao Município a estabelecer convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da Sociedade Civil, e pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

Em respeito ao costume da queima de fogos de artifício no Brasil, o objetivo deste projeto não é condenar, mas sim orientar e conscientizar, a partir de resultados iniciais de pesquisas científicas, sobre efeitos e consequências maléficas dos fogos de artifício sonoros.

Muito comum nas festas e comemorações em nosso município, os fogos de artifício trazem riscos de acidentes, dos mais leves aos mais graves, ocasionados pelo barulho excessivo ou pela violência das explosões que podem desorientar animais, pessoas idosas, doentes, crianças de colo, pessoas com deficiência, sobretudo com transtorno do espectro autista (TEA), além de ter o poder de causar outros ferimentos.

A prevenção é sempre o melhor de todos os remédios para a saúde e a conscientização tem o poder de interferir em costumes e tradições. Desta forma, o objetivo primeiro desta propositura é instituir uma campanha de conscientização sobre o tema e facultar ao poder público municipal a garantia legal para desenvolver tal campanha, sobre os malefícios do uso de fogos de artifício com estampidos e sobre as vantagens de substituí-los por fogos de artifício silenciosos, com efeitos apenas visuais; o objetivo segundo é promover a saúde humana e animal.

Este Projeto de Lei, considera a existência de proibição das solturas de fogos de artifícios no Código de Postura Municipal, fogos ruidosos e perigosos no município de Pouso Alegre. Considera ainda também, a dificuldade de sua aplicação. Diante disso, o Projeto busca instituir um caminho alternativo e complementar a aplicação da Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2019.

**PARECER JURÍDICO – SUBSTITUTIVO 01**

- **PROJETO DE LEI Nº 7.409/2018**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **SUBSTITUTIVO 01 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018**, de autoria do vereador **Dionísio Pereira** que *“INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”* (sic)

Segundo o Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), “fica instituída a campanha de conscientização pelo uso de fogos de artifício silenciosos no município de Pouso Alegre-MG. O parágrafo único estabelece que a r. Proposta de lei tem por objetivo *“garantir a saúde humana e animal, visando a proteção dos direitos humanos e dos animais, bem-estar das pessoas idosas, doentes, crianças de colo, portadores de deficiência e autismo”*. (sic)

Já o artigo segundo (2º), relata que para a execução da campanha de conscientização, será facultado ao Poder Executivo promover palestras, confeccionar e distribuir panfletos e cartazes informativos sobre o tema da campanha, entre outras atividades.

O artigo terceiro (3º) esclarece que o Município poderá estabelecer convênios e parcerias com a União, Estado, entidades da sociedade civil e pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à consecução dos objetivos desta Lei.

O artigo quarto (4º) estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.



## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento*



*de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso)*

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.409/2018**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salieta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**

**Cynthia Cristina Soares Melo**  
**Estagiária da Assessoria Jurídica**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 203 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018** QUE INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7409/2018**, que institui a campanha de conscientização pelo uso de fogos de artifício silenciosos no município de pouso alegre – mg e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018”, que tem como objetivo orientar e conscientizar, a partir de resultados iniciais e pesquisas científicas, sobre efeitos e consequências malélicas dos fogos de artificios sonoros.

O Substitutivo em análise observou o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, observou o disposto no artigo 22 e no artigo 24, ambos da Constituição Federal, ou seja, não há conflito com a competência da União, Estados e Distrito Federal.

Foi observado, ainda, a previsão do artigo 39, inciso I, cominado com artigo 44, da Lei Orgânica do Município, além de estar adequado nos termos do Regimento Interno.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

*[Handwritten signature]*  
19/10/19  
20.10.19

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

## CONCLUSÃO


Após análise do presente **Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 7409/2018** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

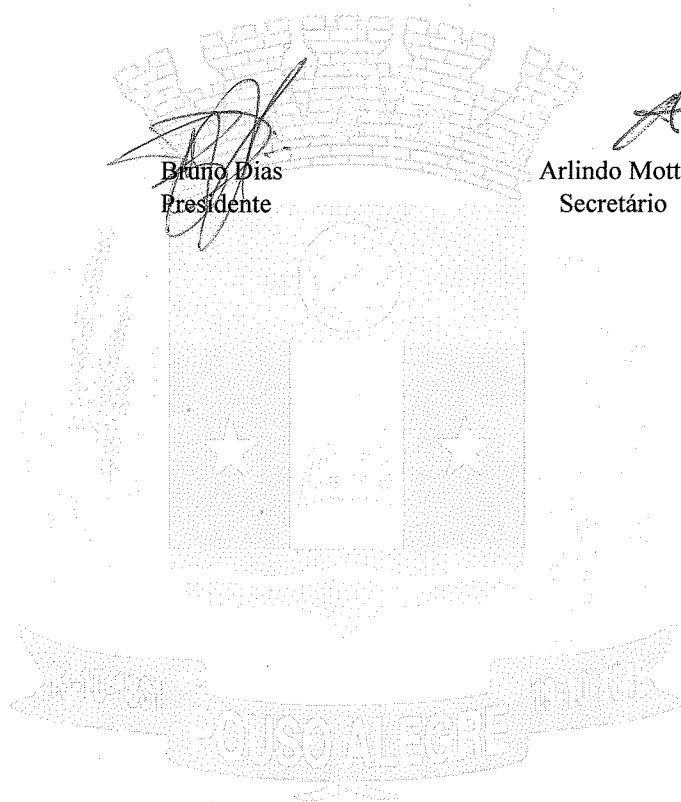
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Substitutivo, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2019.

  
Leandro Moraes  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário







# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F Admissibilidade

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 7409 / 2018

Às Comissões, em 11/02/2020

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/18, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

- ( ) Maioria Simples  
( ) Maioria Absoluta  
( ) Maioria Qualificada

Anotações: Ofício nº 124/2020 encaminhado pelo Ver. Campagna solicitando o ARQUIVAMENTO da Emenda nº 03 no Projeto de Lei nº 7409/2018.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Nº 3/2020 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018**

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/18, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 3/2020 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018:

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7409/18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator apreensão do material e multa a ser definida ao critério do poder executivo. O valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§1º É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, Procon, Polícia Militar ou algum outro órgão determinado pela Prefeitura, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta legislação.

§2º Os estabelecimentos que comercializem o material descrito no artigo 1º deverão afixar cópia desta lei em local visível para conhecimento dos consumidores sob pena de multa do art. 2º.

§3º Fica autorizado o Poder Executivo a reverter as multas desta lei em benefício aos programas e ações que cuidem do bem-estar animal no Município".

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Campanha  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ao acrescentar mais dispositivos que irão proporcionar que esta lei tenha o poder de coibir ainda mais o ato de soltar fogos de artifícios com estampido no Município de Pouso Alegre e desta forma iremos proteger as pessoas do som alto dos estampidos provocados pela soltura de fogos de artifícios ou explosivos, resguardando os direitos dos cidadãos. Além de também atender muitas reivindicações da população, principalmente de pessoas idosas, e inúmeros proprietários e protetores de cães, gatos e aves em nossa cidade, que nos relatam o comportamento de seus animais que ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de se machucarem, de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos de artifícios sonoros. Por essas razões é que aguardo, serenamente, o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Campanha  
VEREADOR

Pouso Alegre - MG, 11 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador Campanha**

Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade da **Emenda n: 3/2020 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018**, de autoria do Vereador Campanha que, “**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI N:7409/18, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

De acordo com a referida Emenda, o artigo 2º do Projeto de Lei n 7.409/18, e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

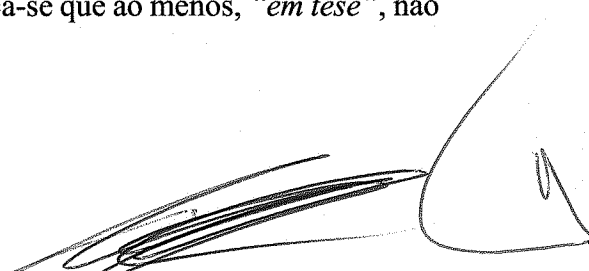
“ *Art. 2. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator apreensão do material e multa a ser definida ao critério do Poder Executivo. O valor será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período superior a 30 (trinta) dias.*

§ 1º *É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, Procon, Polícia Militar ou algum órgão determinado pela Prefeitura, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta legislação.*

§ 2º *Os estabelecimentos que comercializem o material descrito no artigo 1 deverão afixar cópia desta lei em local visível para conhecimento dos consumidores sob pena de multa do art. 2º.*

§ 3º *Fica autorizado o Poder Executivo a reverter as multas desta lei em benefício aos programas e ações que cuidem do bem-estar animal no Município.*”

Numa análise perfunctória da emenda proposta, verifica-se que ao menos, “*em tese*”, não existem obstáculos legais ao início de sua tramitação.



Registre-se que este despacho se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se este despacho **favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto**, para ser para ser submetido à análise jurídica e das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de caráter opinativo, razão pela qual não se vincula as deliberações das comissões permanentes desta Casa de Leis.



Rodrigo Modesto

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Marcus Vinícius Furtado e Carvalho

OAB MG 68.530

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018** que altera a redação do artigo 2º do projeto de lei “***QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”

**Inobstante o louvável mérito deste projeto de lei, e não se adentrando a questão de mérito, peço vênia, para acompanhar e repisar em partes, o último parecer exarado pelo Ilustre Colega Marco Aurélio de Oliveira Silvestre, que melhor atentou aos aspectos legais de tramitação do PL originário e respectivas emendas apresentadas no curso da tramitação desta propositura legislativa.**

Inicialmente, oportuno ressaltar que tal projeto de lei (originário) já possui parecer jurídico, anteriormente exarado em tempo hábil e forma regular. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, urge também salientar que em face do referido projeto de lei, foram apresentadas duas emendas parlamentares – emenda 01 e emenda 02 – sendo que ambas, igualmente, já possuem parecer jurídico exarado e agora a terceira (03) emenda. Destaca-se que todos os respectivos pareceres (projeto e emendas) foram conclusivos em seus dispositivos finais, quais sejam, **favoráveis com ressalvas**.

Desta feita, a matéria é novamente trazida á baila em virtude de que ainda não houve deliberação plenária final (ambos os turnos) do referido projeto de lei (originário) e nem da(s) emenda(s) parlamentar(es) que o acompanha(m). Isso significa que tanto o projeto de lei quanto as emendas respectivas ainda se encontram em trâmite pela Casa Legislativa.

Em paralelo, outra observação que norteia esse modesto parecer jurídico refere-se ao fato de que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obrigatoriamente, deve expressar-se consoante os termos do Regimento Interno da Casa, isto é, após análise do projeto sob sua competência, se ela – Comissão de Constituição e Justiça – **é favorável ou contrária**, ou seja, *data máxima vênia*, **não há previsão regimental acerca da emissão de parecer ‘com ressalvas’ por parte da aludida comissão**. Isto significa que o parecer da comissão deve ser contrário ou favorável, em atenção ao disposto no artigo 68 do R.I.C.M.P.A.. Assim, data vênia, deve o parecer daquela comissão ser também revisto.

Destarte, considerando o teor das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, tornando expresso que há previsão da Administração Pública para proceder a revisão de seus atos – inclusive poder para, se for o caso, declarar a nulidade dos próprios atos, no exercício da autotutela – urge que se adéqüe o parecer jurídico frente ao caso em comento, **sob pena de, não o fazendo, em curto tempo, ser objeto de questionamentos administrativos e/ou judiciais; exatamente em face de hipotética e eventual ‘omissão’ de ofício; situação jamais desejada. (princípios da segurança jurídica e da confiança)**

E isso não seria difícil de ocorrer tendo em vista que o cerne da matéria em debate, encontra-se estampado em toda a mídia local e regional, mormente diante das peculiaridades nesse período do ano. Daí porque a nossa responsabilidade deve impor o esclarecimento que ora se efetiva neste modestíssimo parecer jurídico. Senão vejamos:

## FORMA

A matéria veiculada tanto no projeto de lei originário quanto em ambas as emendas que o acompanha, se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, no artigo 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo modo, numa análise perfunctória, não conflitam com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da C.F.) nem concorrente (União, Estados e Distrito Federal– art. 24 C.F/88.).

## INICIATIVA

Relembre-se que a iniciativa, tanto do projeto de lei originário quanto de ambas as emendas, por parte de vereador, encontra-se – **EM TESE** – de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

*(...)*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios*



suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.  
(grifei).

Assim, tanto o projeto de lei quanto as **emendas** apresentadas, se enquadram, **em tese**, nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Mas, a questão não é tão simples quanto se apresenta, merecendo redobrada cautela e isenção.

Assim, imperioso se faz o registro de que a L.O.M., no seu artigo 18, aduz que compete ao Município, prover tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto e de ambas as emendas apresentadas.

Portanto, num primeiro momento, o P.L. originário e ambas as emendas, não apresentariam, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação, **desde – RESSALTE-SE – que a regulamentação fosse efetivada através do Poder Executivo e desde que observadas as peculiaridades expressas neste modesto parecer jurídico, mormente diante do tema em comento ser alvo de ações judiciais em trâmite perante o S.T.F.. (inclusive com repercussão geral).**

E, nesse ponto, duas questões devem ser obrigatoriamente refletidas e deliberadas pelos distintos parlamentares, qual seja, a **competência do Poder Executivo** e, em paralelo, a **existência de Norma Regulamentadora – Decreto nº 5.055/2019 – e previsão expressa em nosso Código de Posturas do Município, em seu artigo 86.**

De fato, tal matéria (tanto projeto originário quanto emendas 01 e 02) **já se encontram devidamente previstas em nossa legislação municipal, conforme exposto no artigo 86 do Código de Posturas de nosso município; razão pela qual, com a devida vênia devem os senhores edis atentarem-se para estes dispositivos antes de**

**deliberarem sobre o projeto e respectivas emendas., será legislar onde já há previsão normativa)** (como diriam os antigos, será 'chover no molhado').

Mas não é só, posto que, além de previsto no artigo 86 do nosso Código de Posturas, houve por parte do Poder Executivo, a Edição de um Decreto regulamentando essa questão.

Assim, para que não reste dúvidas á respeito, essa modesta assessoria jurídica roga vênia para transcrever, na íntegra, o disposto no respectivo Decreto Municipal, a saber:

**DECRETO Nº 5.055, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Regulamenta o art. 86 Lei nº 2323, de 13 de dezembro de 1988 (Código de Posturas do Município de Pouso Alegre)*

*O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,*

*CONSIDERANDO a necessidade de se evitar prejuízos à saúde humana, em especial de crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais e/ou enfermas, com deficiência auditiva e que utilizam aparelhos auditivos, sendo que estes últimos podem ser mais sensíveis ao barulho causado pela explosão de fogos de artifício, em razão da amplificação sonora de seus aparelhos;*

*CONSIDERANDO que a utilização de fogos de artifício de estampido traz inúmeros riscos à saúde dos animais domésticos e silvestres, além de outros comprometimentos, tais como, no primeiro caso, fugas, atropelamentos, automutilação, em razão das suas sensibilidades auditivas;*

*CONSIDERANDO a necessidade de priorizar a proteção ao meio ambiente como um todo e, também o resguardo do patrimônio e do sossego das pessoas expostas à ação dos fogos de artifício de estampido; DECRETA:*

*Art. 1º.)É expressamente proibido:*

*I – a soltura de fogos de artifício de estampido, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 17 DE 2020

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PASSANDO A EMITIR O RESPECTIVO PARECER E VOTO, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

### DA TRAMITAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 68 e seus parágrafos, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação faz uma análise inicial desta emenda visando adequar, instrumentalizar e cooperar para uma melhor verificação do processo legislativo, tendo por base os princípios constitucionais dispostos na Constituição da República.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Com isso esta comissão de Legislação, Justiça e Redação, após debates, analisou que tal Emenda N.3 em discussão, visa estabelecer ao infrator multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Sendo que será da competência da secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria de Mobilidade e Planejamento, Procon, Polícia Militar, ou algum outro órgão definido pelo Poder Executivo, fiscalizar e aplicar as sanções previstas nesta legislação.

1741 11/02/2020 001338 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No entanto, verificando que o **artigo 86** do Código de Postura Municipal é contundente ao lecionar a respeito da proibição, isto é, já há uma norma regulamentadora a respeito deste tema, além de um Decreto Municipal trazendo o mesmo tema, não restando dúvida acerca da regulamentação.

Por fim, a questão afronta o artigo 45, V da Lei Orgânica Municipal que trata sobre a competência e iniciativa do Chefe do Executivo a criação, estruturação e as atribuições da Administração Pública Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação da Emenda 03 ao Projeto de Lei em tela, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação da aludida Emenda.


Dessa forma, esta Comissão concluiu que a Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei nº 7409/2018 não cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.


## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Emenda N.3 ao Projeto de Lei nº 7409/2018**, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação verificou que a Proposta de Emenda não encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER CONTRÁRIO** à Emenda Nº 03 ao Projeto de Lei. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 11 de fevereiro e 2020.

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Dionísio Pereira  
Relator

  
Rafael Aboláfio  
Secretário

Prot 445/2020



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 12 fevereiro de 2020

Ofício 124/2019

Ao Senhor Presidente,

Rodrigo Modesto

Câmara Municipal Pouso Alegre - MG

Solicito o arquivamento da Emenda Nº 3 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018, uma vez que não se faz necessário.

Desta forma, Valho-me do ensejo para manifestar elevados protestos de apreço e consideração.

Sem mais para o momento, atenciosamente

Luiz Antonio dos Santos

  
**Campanha**  
VEREADOR

17:44 12/02/2020 001356 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

\*  C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7409 / 2018

Às Comissões, em 10/12/2019

ASSUNTO: ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: - Retirada da Ordem do Dia pelo autor na Sessão Ordinária de 10/12/19.  
- Solicitação de arquivamento do autor, em 04/02/20, através do ofício nº 11/20 - Pres. 341/20

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Nº 2/2019 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018**

**ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2/2019 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018:

**Art. 1º** O art. 3º do Projeto de Lei nº 7409/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A presente Lei entrará em vigor 180 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

  
Bruno Dias  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca dar prazo razoável para aqueles comerciantes e consumidores que por ventura tenham já adquirido seus fogos de artifício para as festividades do corrente ano, assim como dar tempo hábil para a regulamentação por parte do Poder Executivo, a fim de garantir a efetividade da propositura de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

  
Bruno Dias  
VEREADOR



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2019.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018 de autoria do Vereador Bruno Dias** que: *“ALTERA O ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A emenda apresentada propõe em seu artigo primeiro (1º) a alteração do artigo 3º (terceiro) do Projeto de Lei nº 7.409/2018, que se aprovado, passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 3º.) A presente Lei entrará em vigor 180 dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

O artigo segundo (2º) determina que esta emenda entrará em vigor na data de sua aprovação.

**FORMA**

A matéria veiculada na emenda proposta se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)



## INICIATIVA

A iniciativa da proposta de emenda por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...)”*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.*  
(grifei).

Quanto a **emenda** apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno.

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo art. 18, aduz que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Ofício 11/2020

Gabinete do Vereador Bruno Dias

Av. São Francisco, 320, – Primavera

37550-000 Pouso Alegre, 04 de fevereiro de 2020.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pouso Alegre,

Com meus cumprimentos venho por meio deste instrumento, solicitar o arquivamento da emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 7349/2017, e também a emenda de número 2 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018.

Sem mais, a tratar, aproveito a oportunidade para apresentar a V.S.<sup>a</sup> os protestos da minha estima e consideração.

  
**Bruno Dias**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7409 / 2018

Às Comissões, em 26/06/2018

**ASSUNTO: ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Amov.</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 01</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 13 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018**

**ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO AO  
ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018,  
QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA  
UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1/2018 ao Projeto de Lei Nº 7409/2018:

**Art. 1º** Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7409/2018 com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei será efetivada por ato do Poder Executivo.”

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018.

  
Campanha  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda visa atender adequação e recomendação sugerida no parecer jurídico desta Casa de Leis ao Projeto de Lei nº 7409/2018, que “dispõe sobre o ajustamento da utilização de fogos de artifícios no âmbito do município de Pouso Alegre – MG e dá outras providências”, para acrescentar parágrafo único ao art. 2º, destacando que a regulamentação do aludido Projeto de Lei será efetivada por regulamento próprio do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2018.

*Campanha*  
Campanha  
VEREADOR

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 27 de junho de 2018.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018 de autoria do Vereador Luiz Antonio dos Santos - Campanha** que: **“ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A emenda apresentada propõe em seu artigo primeiro a alteração do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.409/2018, com o acréscimo do parágrafo único, em atendimento à recomendação jurídica, no sentido de que a regulamentação desta Lei será efetivada por ato do Poder Executivo.

#### **FORMA**

A matéria veiculada na emenda proposta se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

*(...)*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).*

**Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno.**



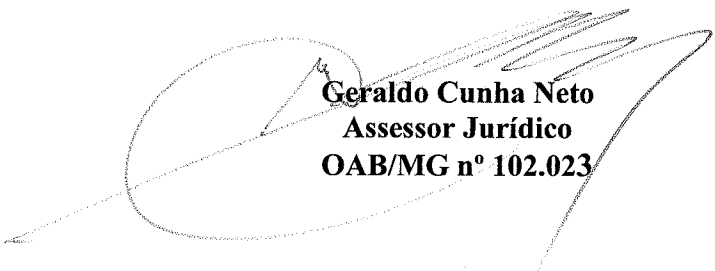
## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **do Projeto de Lei nº 7.409/2017 com a Emenda nº 01 inclusa**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG – 50.218**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 02 de julho de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.409/2018, QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esta referida Emenda.

Esta Relatoria ao analisar a “**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7.409/2018**”, que tem como objetivo **ACRESCENTAR PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

No que diz respeito à forma, foram observados os princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não há conflito com a competência privativa da União e com a competência concorrente.

Quanto a iniciativa da Emenda, esta se encontra de acordo com o disposto no artigo 39, inciso I, c/c artigo 44, da LOM, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Encontra-se, também, de acordo com o disposto no artigo 272, §2º, inciso I, do Regimento Interno.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 7.409/2019, com a Emenda nº 01, em estudo.

## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.409/2018, COM A EMENDA Nº 01 INCLUSA.**

Oliveira  
Relator

  
Adelson do Hospital  
Presidente  
Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 10 de agosto de 2018.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)**

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame a **EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7.409/2018 QUE “ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7409/2018, QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida Emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº 7.409/2018 tem como objetivo acrescentar o Parágrafo Único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7409/2018, que dispõe sobre o ajustamento da utilização de fogos de artifício no âmbito do Município de Pouso Alegre – MG e dar outras providências.

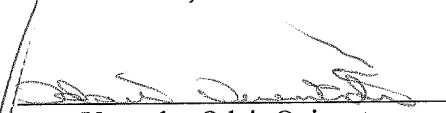
A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/com artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação da Emenda em Estudo.

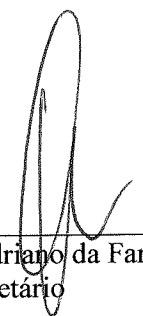
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 7.409/2018.**

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

### PROJETO DE LEI Nº 7409/18

Às Comissões, em 29/05/2018

**ASSUNTO:** DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anotações: - Pedido de Vista pelo Ver. Dr. Edson aprovado por 8x5, na Sessão Ordinária de 14/08/2018.

- Emenda nº 01 ao Proj. de Lei nº 7409/2018 apresentada pelo Ver. Lameuca na Sessão Ordinária de 26/06/2018, e aprovada na S. Ordinária de 10/12/18.

- Retirado da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 21/05/18 pelo autor.

Subst. 01 ao PL 7409/2018 apresentado e rejeitado por 13 votos a 4 na Sessão Ordinária de 10/12/2018.

- Retirado da pauta da S. Ordinária de 04/02/20 pelo autor.

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> x <u>01</u> votos	Por <u>14</u> x <u>00</u> votos	Por _____ votos
em <u>10</u> / <u>20</u> / <u>19</u>	em <u>11</u> / <u>02</u> / <u>18</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7409 / 2018**

**DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA  
UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Campanha**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos no Município de Pouso Alegre, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista, com ausência de estampido.

**§ 1º** A proibição a qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

**§ 2º** No alvará expedido pela Prefeitura às Pessoas Jurídicas para queima de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos de vista, com ausência de estampido.

**Art. 2º** O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator penalidade de multa à ser aplicado pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** A regulamentação desta Lei será efetivada por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2020.

  
Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7409 / 2018**



**DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA  
UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos no Município de Pouso Alegre, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista, com ausência de estampido.

**§ 1º** A proibição a qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

**§ 2º** No alvará expedido pela Prefeitura às Pessoas Jurídicas para queima de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos de vista, com ausência de estampido.

**Art. 2º** O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator penalidade de multa à ser aplicado pelo Poder Executivo.

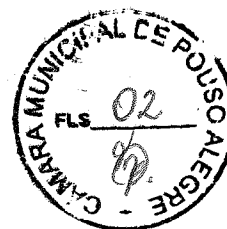
**Art. 3º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

*Campanha*  
Campanha  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo ao apresentar tal propositura, proteger as pessoas do som alto dos estampidos provocados pela soltura de fogos de artifícios ou explosivos, resguardando os direitos dos cidadãos.

Além de também atender muitas reivindicações da população, principalmente de pessoas idosas, e inúmeros proprietários e protetores de cães, gatos e aves em nossa cidade, que nos relatam o comportamento de seus animais que ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de se machucarem, de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos de artifícios sonoros.

Estudos nos mostram que nas ocasiões das queimas de fogos a poluição sonora ultrapassa 120 decibéis, o equivalente ao som de um avião a jato, o que extrapola os limites toleráveis de barulho.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica como nocivos os ruídos constantes acima de 55 decibéis (dB) durante o dia e 40 decibéis à noite. Estudos internacionais mostram o impacto do alto nível de barulho à saúde: aumento da pressão arterial com maior risco de doenças cardiovasculares, maiores chances de derrame cerebral, estresse, insônia, perda de concentração, irritabilidade, até perda da audição.

Assim sendo, com a aprovação desta propositura de lei, os eventos realizados em áreas públicas ou particulares do município, somente poderão ser utilizados os fogos de artifício silenciosos, ou seja, aqueles apenas com efeitos visuais.

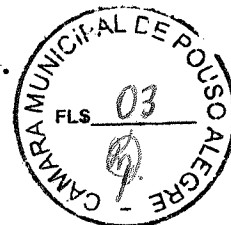
Por essas razões é que aguardo, serenamente, o descortino de meus nobres pares na aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2018.

*Campanha*  
Campanha  
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 20 de junho de 2018.

### PARECER JURÍDICO

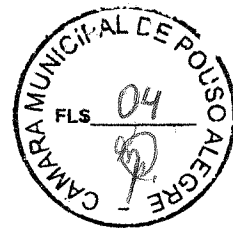
#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7409/2018**, de **autoria do vereador Luiz Antonio dos Santos – Campanha**, que “**DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE–MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise, visa proibir a queima de fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ‘ruidosos’ no Município de Pouso Alegre, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista, com ausência de estampido. Segundo consta, a proibição estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados. Leciona que no alvará expedido pela Prefeitura às Pessoas Jurídicas para queima de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos de vista, com ausência de estampido.

O artigo segundo aduz que o não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator penalidade de multa à ser aplicado pelo Poder Executivo.

O artigo terceiro dispõe que a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

## INICIATIVA

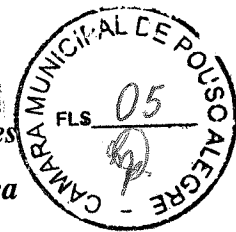
A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos*



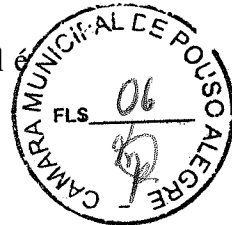
*de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifo nosso).*

No caso em apreço, “*num primeiro momento*”, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, art. 24, V, da CF/88. No mesmo giro, o Decreto Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, (Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências) trata da fabricação, comércio e uso de fogos de artifício.

Porém, “data vênia”, S.M.J a Constituição Federal garante em seu art. 30 que compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, ao se legislar sobre o assunto, a questão enquadra-se dentro das prerrogativas conferidas pela Carta Magna à municipalidade. Dessa forma, não existe, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

Nesse diapasão os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira.

O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional e a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.<sup>1</sup>



Nas lições de **Andréas Krell** :

A expressão interesse local é semelhante aquela usada pela Lei Fundamental Alemã, que – diferentemente da situação no Brasil – não atribui competências específicas aos entes locais, mas contém em seu artigo 28, II, uma atribuição global de competências: ‘Aos Municípios deve ser garantido o direito de regular – na moldura das leis e com responsabilidade própria – todos os assuntos da comunidade local.’<sup>2</sup>

Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo art. 18, aduz que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto. Isto posto, o P.L., não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação, **desde que a regulamentação seja efetiva através do Poder Executivo.**

## QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se ao autor que acrescente *parágrafo único ao artigo segundo* dispondo que a regulamentação do aludido projeto de lei, seja efetivada por regulamento próprio do Poder Executivo.

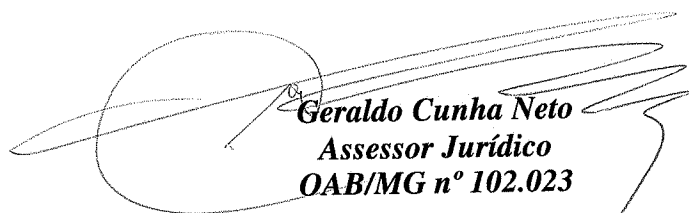
<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>2</sup> KRELL, Andréas Joachim. *O Município no Brasil e na Alemanha: Direito e Administração Pública comparados*. São Paulo: Oficina Municipal, 2003.

## CONCLUSÃO



Por tais razões, exara-se **parecer favorável com ressalvas** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.409/2018**, desde que atendida a recomendação exarada, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG n° 102.023**

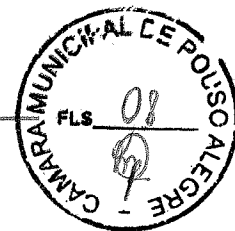
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 25 de junho de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)***

### ***RELATÓRIO***

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.409/2018 QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7.409/2018**”, que tem como objetivo **DISPOR SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação, porém há ressalvas a serem feitas.

No que diz respeito à forma, foram observados os princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como não há conflito com a competência privativa da União e com a competência concorrente. Ademais, o Projeto de Lei encontra-se de acordo com o disposto artigo 39, inciso I, c/c artigo 44, da LOM, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

No entanto, há **RESSALVAS** ao Projeto de Lei, pois é recomendado, ao vereador autor do Projeto de Lei, acrescentar parágrafo único ao artigo 2º, dispondo que a regulamentação do referido Projeto deve ser efetivada por regulamento próprio do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à tramitação do Projeto de Lei em estudo.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar  
**CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.409/2018, DESDE QUE ATENDIDA A RECOMENDAÇÃO.**

**Oliveira**  
**Relator**

**Adelson do Hospital**  
**Presidente**

**Odair Quincote**  
**Secretário**



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de junho de 2018.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### *RELATÓRIO:*

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.409/2018 QUE “DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE–MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### *FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:*

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.409/2018, tem como objetivo proibir a queima de fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ‘ruidosos’ no Município de Pouso Alegre, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista, com ausência de estampido. Segundo consta, a proibição estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados. Leciona que no alvará expedido pela Prefeitura às Pessoas Jurídicas para queima de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos de vista, com ausência de estampido.

Quanto a Forma da propositura a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo com os termos do artigo 39, I, c/com artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Por fim, imperioso se faz o registro de que a LOM no seu artigo art. 18, aduz que compete ao Município prover a tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Isto posto, o Projeto de Lei, não apresenta, em nosso modesto entendimento, obstáculos legais à sua tramitação, desde que o autor acrescente no texto do aludido projeto, que a regulamentação será do Poder Executivo.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL COM RESSALVAS, a Tramitação do Projeto em Estudo.

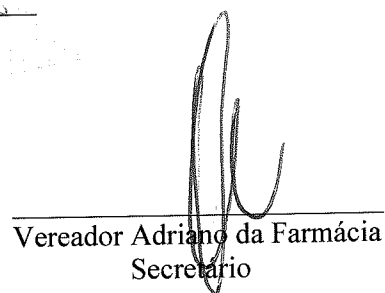
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

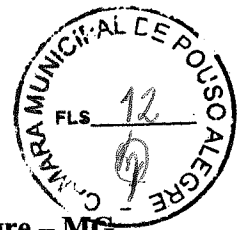
## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.409/2018.**

  
Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente

  
Vereador Odair Quincote  
Relator

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Secretário



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 09 de dezembro de 2019.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Legislativo**

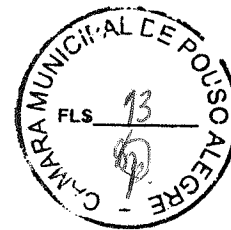
- **Projeto de Lei 7.409/2018**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.409/2018** que: *“QUE DISPÕE SOBRE O AJUSTAMENTO DA UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Inicialmente, oportuno ressaltar que tal projeto de lei (originário) já possui parecer jurídico, anteriormente exarado em tempo hábil e forma regular. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, urge também salientar que em face do referido projeto de lei, foram apresentadas duas emendas parlamentares – emenda 01 e emenda 02 – sendo que ambas, igualmente, já possuem parecer jurídico exarado. Destaca-se que todos os respectivos pareceres (projeto e emendas) foram conclusivos em seus dispositivos finais, quais sejam, **favoráveis com ressalvas**.

Desta feita, a matéria é novamente trazida à baila em virtude de que ainda não houve deliberação plenária final (ambos os turnos) do referido projeto de lei (originário) e nem da(s) emenda(s) parlamentar(es) que o acompanha(m). Isso significa que tanto o projeto de lei quanto as emendas respectivas ainda se encontram em trâmite pela Casa Legislativa.

 1



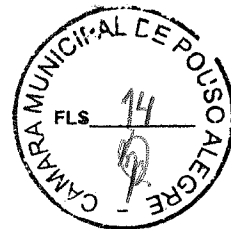
Em paralelo, outra observação que norteia esse modesto parecer jurídico refere-se ao fato de que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, obrigatoriamente, deve expressar-se consoante os termos do Regimento Interno da Casa, isto é, após análise do projeto sob sua competência, se ela – Comissão de Constituição e Justiça – **é favorável ou contrária**, ou seja, *data máxima vênia*, **não há previsão regimental acerca da emissão de parecer ‘com ressalvas’ por parte da aludida comissão**. Isto significa que o parecer da comissão deve ser contrário ou favorável, em atenção ao disposto no artigo 68 do R.I.C.M.P.A.. Assim, data vênia, deve o parecer daquela comissão ser também revisto.

Destarte, considerando o teor das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal**, tornando expresso que há previsão da Administração Pública para proceder a **revisão de seus atos** – inclusive poder para, se for o caso, declarar a nulidade dos próprios atos, no **exercício da autotutela** – urge que se adeque o parecer jurídico frente ao caso em comento, **sob pena de, não o fazendo, em curto tempo, ser objeto de questionamentos administrativos e/ou judiciais; exatamente em face de hipotética e eventual ‘omissão’ de ofício; situação jamais desejada. (princípios da segurança jurídica e da confiança)**

E isso não seria difícil de ocorrer tendo em vista que o cerne da matéria em debate, encontra-se estampado em toda a mídia local e regional, mormente diante das peculiaridades nesse período do ano. Daí porque a nossa responsabilidade deve impor o esclarecimento que ora se efetiva neste modestíssimo parecer jurídico. Senão vejamos:

## **FORMA**

A matéria veiculada tanto no projeto de lei originário quanto em ambas as emendas que o acompanha, se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, no artigo 30, I, da Constituição Federal. Do mesmo



modo, numa análise perfunctória, não conflitam com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da C.F.) nem concorrente (União, Estados e Distrito Federal – art. 24 C.F/88.).

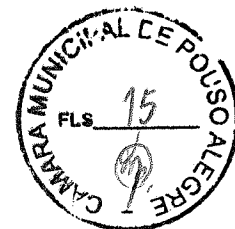
## INICIATIVA

Relembre-se que a iniciativa, tanto do projeto de lei originário quanto de ambas as emendas, por parte de vereador, encontra-se – **EM TESE** – de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”* (grifei).



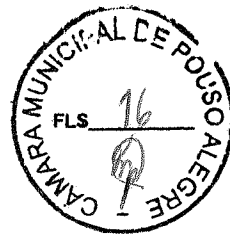
Assim, tanto o projeto de lei quanto as **emendas** apresentadas, se enquadram, **em tese**, nos termos dispostos no artigo 272, § 2º, I do Regimento Interno. Mas, a questão não é tão simples quanto se apresenta, merecendo redobrada cautela e isenção.

Assim, imperioso se faz o registro de que a L.O.M., no seu artigo 18, aduz que compete ao Município, prover tudo quanto seja de interesse local da comunidade, com vistas ao pleno desenvolvimento de suas funções sociais e à garantia do bem-estar geral, o que demonstra a competência do plenário para deliberar sobre o mérito do projeto e de ambas as emendas apresentadas.

Portanto, num primeiro momento, o P.L. originário e ambas as emendas, não apresentariam, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação, **desde – RESSALTE-SE – que a regulamentação fosse efetivada através do Poder Executivo e desde que observadas as peculiaridades expressas neste modesto parecer jurídico, mormente diante do tema em comento ser alvo de ações judiciais em trâmite perante o S.T.F.. (inclusive com repercussão geral).**

E, nesse ponto, duas questões devem ser obrigatoriamente refletidas e deliberadas pelos distintos parlamentares, qual seja, a **competência do Poder Executivo** e, em paralelo, a **existência de Norma Regulamentadora – Decreto nº 5.055/2019** – e **previsão expressa em nosso Código de Posturas do Município, em seu artigo 86.**

**De fato, tal matéria (tanto projeto originário quanto emendas 01 e 02) já se encontram devidamente previstas em nossa legislação municipal, conforme expresso no artigo 86 do Código de Posturas de nosso município; razão pela qual, com a devida vênia devem os senhores edis atentarem-se para estes dispositivos antes de deliberarem sobre o projeto e respectivas emendas.** (entre outros aspectos, em 'vésperas' de festividades de natal, réveillon, carnaval, etc., **será legislar onde já há previsão normativa**) (como diriam os antigos, será '*chover no molhado*').



Mas não é só, posto que, além de previsto no artigo 86 do nosso Código de Posturas, houve por parte do Poder Executivo, a Edição de um Decreto regulamentando essa questão.

Assim, para que não reste dúvidas á respeito, essa modesta assessoria jurídica roga vênia para transcrever, na íntegra, o disposto no respectivo Decreto Municipal, a saber:

**DECRETO Nº 5.055, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019**

*Regulamenta o art. 86 Lei nº 2323, de 13 de dezembro de 1988 (Código de Posturas do Município de Pouso Alegre)*

*O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 69, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,*

*CONSIDERANDO a necessidade de se evitar prejuízos à saúde humana, em especial de crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais e/ou enfermas, com deficiência auditiva e que utilizam aparelhos auditivos, sendo que estes últimos podem ser mais sensíveis ao barulho causado pela explosão de fogos de artifício, em razão da amplificação sonora de seus aparelhos;*

*CONSIDERANDO que a utilização de fogos de artifício de estampido traz inúmeros riscos à saúde dos animais domésticos e silvestres, além de outros comprometimentos, tais como, no primeiro caso, fugas, atropelamentos, automutilação, em razão das suas sensibilidades auditivas;*

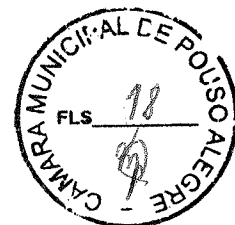
*CONSIDERANDO a necessidade de priorizar a proteção ao meio ambiente como um todo e, também o resguardo do patrimônio e do sossego das pessoas expostas à ação dos fogos de artifício de estampido; DECRETA:*

*Art. 1º) É expressamente proibido:*

*I – a soltura de fogos de artifício de estampido, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;*

*II – soltar balões, em todo o território municipal;*

*III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos;*



Endossando a **regulamentação** é respeito do tema, segue o Código de Posturas do Município de Pouso Alegre:

*“Art. 86. É expressamente proibido:*

- I.) Queimar fogos de artifício, bombas, busca pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;*
- II.) Soltar balões, em todo o território municipal;*
- III.) Fazer fogueiras, nos logradouros públicos;*
- IV.) Fazer fogos ou armadilhas com as armas de fogo sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes e pedestres;*

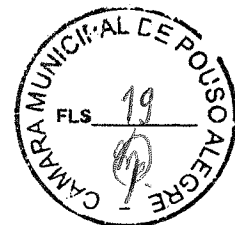
*§ 1º) A proibição de que trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.*

*§ 2º) Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.”*

Portanto, com a devida *vênia*, havendo legislação pertinente á nível municipal, s.m.j., restará inócuo reiterar aquilo que já está previsto no Código de Posturas e mais, regulamentado em Decreto Municipal.

Um dos temas mais áridos de se enfrentar na seara do Direito Público é o debate frente a proliferação de normas repetitivas, quiçá inócuas, *data máxima vênia*.

Ademais, oportuno informar que o projeto de lei originário encontra-se na Casa Legislativa desde o ano primeiro semestre de 2018, sendo que a matéria “*sub studio*” está sendo analisada neste ano de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal.



E, a cautela se faz necessária quando da análise meritória da questão em tela, já que o Supremo Tribunal Federal (STF) irá analisar, exatamente, se é constitucional lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos ruidosos. A matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, e teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário da Corte.

A questão foi tratada pelo Ministro Luiz Fux acerca da existência de repercussão geral da matéria, exatamente, diante de sua relevância nos aspectos social, econômico e jurídico.

A controvérsia, disse o r. Ministro, envolve aspectos de índole formal, sobre a competência legislativa para dispor sobre a matéria, e material, por dispor sobre normas constitucionais que regem a ordem econômica, além dos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

*“A questão transcende os limites subjetivos da causa, demandando a verificação da observância, por parte do município recorrido, dos preceitos constitucionais atinentes à competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, além dos alegados vícios materiais”*

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415345&caixaBusca=N>

Além disso, essa questão do projeto originário e respectivas emendas, além de colidir com o artigo 86 do Código de Posturas e com o Decreto já editado sobre o mesmo tema, regulamentando o seu mérito, também confronta com a competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para legislar em matérias dessa natureza. Repita-se e saliente-se: A regulamentação é de competência do Chefe do Poder Executivo – o que foi efetivado através do Decreto acima transcrito.





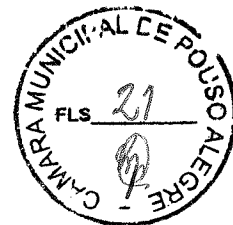
Em paralelo, também não se pode esquecer que a matéria do projeto e emendas, colidem com o que está expresso no parágrafo primeiro e parágrafo segundo do mesmo artigo 86 supra citado, ou seja, confrontam claramente com a pretensão do projeto de lei originário e subsequentes emendas.

Repita-se e saliente-se: Legislar onde já existe norma regulamentadora... Seria, com o devido respeito, uma norma 'á mais', propondo regulamentar aquilo que já está regulamentado – inclusive em duplicidade.

Por fim, importante o registro de que o parecer exarado pela comissão de justiça e redação e acostado ao P.L. original deve, "com a permissa vênia", ser revisto já que não há previsão regimental acerca da emissão de parecer com ressalvas por parte da aludida comissão, sendo que este deve ser contrário ou favorável, em atenção ao disposto no artigo 68 do R.I.C.M.P.A.

Finalmente, necessário esclarecer que caso aprovada – tanto o projeto originário quanto as respectivas emendas – poderão fatalmente ser objeto de veto pelo poder competente (ou mesmo ADIN's), posto que, conforme demonstrado, a matéria comporta divergência legislativa e doutrinária, bem como, interfere diretamente em interesses públicos e privados. E ainda pendente de julgamento no S.T.F. com repercussão geral...

Aliás, o projeto originário, ao tentar legislar em questões de interesse privado, esbarra não apenas em direitos e garantias e liberdades individuais e coletivas, mas especialmente em limites de competência legislativa. Ora (apenas por exemplo), e se 'alguém', deliberadamente, soltar fogos 'para cima' no quintal de casa?!... Como a administração pública deverá proceder?!... A competência para essa hipotética ação regulamentadora, quicá in casu sancionadora, é do Executivo e não do Legislativo, data vênia.



À guisa de conclusão esta modesta assessoria jurídica sugere redobrada cautela quando dá análise e deliberação tanto do projeto originário quanto das emendas, posto que, conforme sobejamente demonstrado a questão encontra-se em análise perante o Supremo Tribunal Federal; não havendo nenhuma (ou qualquer) segurança contextual ou jurídica que autorize com segurança um parecer favorável à íntegra do mérito proposto (tanto do projeto – quanto das próprias emendas).

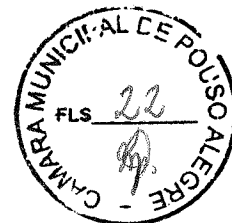
### QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, rogando compreensão e vênias aos distintos parlamentares, essa modesta assessoria jurídica, com lastro nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – revisão de seus atos / exercício da autotutela – frente ao caso em comento, exara parecer contrário ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7.409/2018 e de ambas as emendas apresentadas (emendas 01 e 02) – o que deverá ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se, por oportuno, que o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**